REGULAMENTO (CEE) Nº 341/89 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 3711/88 que fixa o limite máximo indicativo de importação de azeite em Portugal para a campanha de 1988/1989

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o seu artigo 251º,

Considerando que o artigo 249º do Acto de Adesão prevê a sujeição do azeite ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT); que o artigo 251º do referido acto prevê que, em princípio , seja estabelecido um balanço no início de cada campanha de comercialização em função das previsões de produção e de consumo de azeite em Portugal; que o limite máximo indicativo fixado se baseia no balanço assim estabelecido;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3711/88 da Comissão (1) fixou o limite máximo indicativo de importação de azeite em Portugal para a campanha de 1988/1989; que, além disso, este regulamento limitou, para cada trimestre, a quantidade para a qual podem ser pedidos certificados MCT;

Considerando que, para facilitar o abastecimento de Portugal no decurso de uma campanha deficitária, é conveniente suprimir o limite trimestral estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 3711/88;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3711/88 passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 1º*

O limite máximo indicativo de importação em Portugal de azeite, dos códigos NC 1509 e 1510 00, proveniente dos outros Estados-membros é fixado, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1988 e 31 de Outubro de 1989, em 6 000 toneladas. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 325 de 29. 11. 1988, p. 40.